



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

#### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4530 de 19/01/2023 Intimação

**Número do processo:** 0020217-33.2015.8.11.0042

**Classe:** INQUÉRITO POLICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 19/01/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0020217-33.2015.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): DONIZETE SENA RODRIGUES Vistos etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de DONIZETE SENA RODRIGUES, como incurso nos crimes capitulados no artigo 314 (extravio e sonegação de documento público), por 08 (oito) vezes, referentes ao CONJUNTO DE FATOS 01, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; no artigo 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), por 04 (quatro) vezes, referentes ao CONJUNTO DE FATOS 02, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal e no artigo 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), por 02 (duas) vezes, referentes ao CONJUNTO DE FATOS 03, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal; e de ROGÉRIO DA SILVA MEDEIROS, como incurso nos crimes capitulados no artigo 317, § 1º (corrupção passiva qualificada), por 04 (quatro) vezes, referentes ao CONJUNTO DE FATOS 02, na forma dos artigos 69 e 29, todos do Código Penal. Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial. Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legilimitatio ad causam e a justa causa. Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito. Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Mello). A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas

mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”. Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que RECEBO a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP. Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretendem contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP. Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil. Em arremate, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou promoção de arquivamento no tocante a suposta prática do crime de advocacia administrativa (crime de menor potencial ofensivo), em tese, perpetrado por José Roberto Bezerra (ex-servidor comissionado do INTERMAT), uma vez que teria se operado a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Neste ponto, a conduta em questão encontra adequação típica no modelo penal do art. 321, caput, do Código Penal, assim delineado: Art. 321 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena – detenção, de um a três meses, ou multa. Como se vê, o preceito secundário do tipo penal em questão prevê pena máxima de detenção 03 (três) meses, logo, a prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Estatuto Penal. Desta forma, verifica-se que entre a data do fato (maio/2015 a dezembro/2015) e a presente data se passaram aproximadamente 07 (sete) anos, período que ultrapassa o prazo prescricional de 03 (três) anos, portanto, a pretensão punitiva se encontra fulminada pela prescrição, pelo que extingo a punibilidade em face do referido delito. Ciência ao Ministério Público. Às providências necessárias. Cuiabá, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmYNrSWnxHoTy9GvVYkWV9dl/certidao>  
Código da certidão: XxDnJOQmYNrSWnxHoTy9GvVYkWV9dl